

DA PENHORA DE VALORES MANTIDOS EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA - PGBL E VGBL EM EXECUÇÕES TRABALHISTAS

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves *

Temos nos deparado com situações nas quais, ao buscarmos bens em nome de devedores em ações trabalhistas, através do convênio INFOJUD, mantido com a Receita Federal do Brasil, não encontramos bens móveis ou imóveis. No entanto, alguns devedores mantêm, em nome próprio ou de filhos menores, planos de previdência complementar privada, notadamente os PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), com razoáveis valores de aplicação.

A pergunta que se faz é: são penhoráveis os valores depositados em referidos planos de previdência complementar privada, em ações trabalhistas, para quitação dos créditos dos trabalhadores que lhes prestaram serviços?

Para sua resposta, necessário se faz entendermos tais planos.

A Lei Complementar n. 109/2001 regulamentou os planos de previdência complementar, estabelecendo regras para sua criação e funcionamento, bem como para resgate de valores, seja de forma antecipada, seja por ocasião da aposentadoria do beneficiário.

Referida Lei Complementar fixa que cabe aos órgãos reguladores estabelecerem regras e diretrizes para tais planos.

A regulamentação é efetuada, no caso brasileiro, pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

A Resolução CNSP n. 139, de 2005, que consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta, dispõe, em seu art. 2º que:

Art. 2º. A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade a concessão de benefício, pagável de uma única vez, ou sob a forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a uma pessoa jurídica.

A Circular SUSEP n. 338, de 31.01.2007, cujo objetivo foi alterar e consolidar as regras e critérios complementares de funcionamento e operação da cobertura por sobrevivência oferecida por planos de seguro de pessoas, estabeleceu, em seu art. 3º, que:

“Art. 3º É facultativa a reversão de resultados financeiros durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda.”

O PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre foi criada com a finalidade de transformar-se numa possibilidade

de acumulação de recursos com sua transformação em renda futura, possibilitando-se, também, o resgate antecipado dos valores depositados. A sistemática de aplicação corresponde a depósitos periódicos do contratante para o plano, que são aplicados em um FIC (Fundo de Investimento em Cotas), com rendimentos ao longo do prazo, transformando-se em reserva financeira do contratante. O cliente estabelece uma data para se aposentar, que pode não coincidir com aquela prevista pelo INSS e pode optar por receber a renda em uma única parcela ou em quantias mensais. Sua principal característica é exatamente esta flexibilidade no resgate dos valores e sua absoluta não vinculação à previdência oficial (aquela mantida pelo INSS).

Já o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre tem a característica de um seguro de vida que garante cobertura em caso de sobrevivência, e, em suma, possui também características de plano de previdência. Neste caso também o contratante efetua depósitos periódicos, que são aplicados em um FIC, e o dinheiro recebe rendimentos ao longo do tempo, consubstanciando-se também em reserva financeira para o contratante. O próprio contratante define a idade com a qual deseja se aposentar e, chegada a mesma, opta por resgatar o valor de uma única vez ou em quantias mensais. Da mesma forma que o PGBL, não há vinculação entre aposentadoria a cargo do INSS e a data em que o contratante estipula como data desejável para recebimento da complementação.

A diferença maior entre os dois planos está no tratamento tributário que lhes é outorgado pela legislação, especificamente pela Lei Complementar n. 109/2001, através do qual o optante pelo PGBL paga o imposto de renda sobre o total resgatado ou recebido como renda, no VGBL a tributação incide apenas sobre o ganho da aplicação financeira (apenas sobre o rendimento do plano).

Ainda que tratadas como formas de previdência complementar, a regulamentação deixa clara a desvinculação de tais resgates com efetiva aposentadoria a cargo do INSS, já que cabe ao contratante definir a data na qual deseja auferir tais rendimentos. É o próprio contratante que define a forma de resgate dos valores depositados – se parceladamente, na forma de rendimentos mensais, ou se de uma única vez, no vencimento do prazo estabelecido pelo próprio contratante.

Outra peculiaridade é que tais planos possibilitam o resgate periódico dos valores aplicados, durante a vigência do contrato, observada a carência regulamentar, com rendimentos do período.

Desta feita, resta saber se tais planos podem ser caracterizados como aplicações financeiras, passíveis de penhora, já que, embora criadas dentro do sistema de previdência complementar, podem perder tal característica ante a possibilidade de resgate a qualquer tempo ou mesmo em uma única parcela, ou se seriam caracterizadas como aplicações de caráter alimentar, sob a ótica da complementação de aposentadoria (equiparando-se aos proventos de aposentadoria) ou equiparadas a seguro de vida, e por estes motivos, impenhoráveis.

A Lei Complementar n. 109/2001 é omissa a respeito da questão e não estabelece a natureza jurídica dos valores aplicados em tais planos de previdência privada. É fato que, para a previdência complementar instituída pelo empregador, a legislação estabelece que os valores pagos pelos empregadores para referidos planos de complementação não possuem natureza salarial, mas, apenas, para diferenciar tais pagamentos daqueles que se somam à remuneração paga ao trabalhador.

Com relação à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e seguro de vida, dispõe o art. 649 do CPC que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (grifo nosso)
(...)
VI - **o seguro de vida** (grifo nosso);
(...)
§ 2º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Ainda que a disposição do § 2º estabeleça que a exceção não se aplica ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ao qual poderíamos equiparar as verbas devidas em virtude de contrato de trabalho e decorrentes sentença trabalhista, desejamos indagar se tais aplicações podem ser consideradas proventos de aposentadoria (PGBL), bem como se para efeito de impenhorabilidade, poderíamos falar em prestações equiparáveis ao seguro de vida (VGBL).

A Lei n. 6.830 de 22.09.1980, utilizada subsidiariamente no Processo do Trabalho, na execução trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT, dispõe, em seu art. 30 que:

Art. 30. **Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo**, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. (grifo nosso).

No que concerne à natureza jurídica das aplicações efetuadas em planos de previdência complementar, temos que os valores referem-se a aplicações financeiras e não possuem caráter alimentar ou mesmo de seguro de vida.

A tal conclusão se chega após análise da legislação específica. A legislação e os regulamentos tratam a complementação como figura jurídica desvinculada da efetiva “garantia” de valores em sede de aposentadoria. Os benefícios visam possibilitar rendimentos àqueles que optam por efetuar depósitos programados em uma aplicação financeira que lhes possibilitará rendimentos, a si próprios ou aos seus beneficiários, em prazo a ser fixado pelo próprio contratante. Não há nenhuma vinculação com a efetiva aposentadoria, no caso do PGBL e, no caso do VGBL, a garantia visa retorno do capital investido em caso de sobrevida, ou seja, em ambos os casos significa que o contratante deseja “poupar” valores que serão resgatados, de uma única vez ou de forma parcelada no tempo por ele estabelecido.

Além disso, é de se ter em mente que a “previdência” própria de cada cidadão apenas pode ser acautelada pelo direito se se trata de valores livres e desembaraçados ou, de forma mais específica, de valores que sobram no orçamento daquele que deseja acautelar seu futuro e o dos seus dependentes.

Aquele que sendo devedor de verbas em caráter alimentar e, no nosso caso, mais especificamente de valores não pagos a ex-trabalhadores, não podem sacrificar a verba trabalhista impaga em benefício próprio, estabelecendo a seu favor ou em favor dos seus dependentes, contratos de aplicações financeiras com resgate programado, mantendo depositados valores que deveriam ser utilizados, em primeiro plano, para quitação de dívidas.

A questão que se coloca diz respeito a não ser juridicamente aceitável o sacrifício atual do trabalhador em benefício da “previdência” futura do empregador.

A própria CF estabelece, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, em seu art. 1º, incisos III e IV.

Desta feita, concluímos que os valores mantidos em Planos de Previdência Complementar, tais quais o PGBL e VGBL, são simples aplicações financeiras de renda fixa, com prazo definido para resgate e, como tal, são considerados valores absolutamente penhoráveis, já que adentram no conceito de renda de qualquer natureza da pessoa do devedor, não se equiparando a valores recebidos a título de aposentadorias ou seguros de vida.

Tal constatação parece-nos relevante até mesmo para balizar revisão do convênio firmado entre o Judiciário e o Banco Central, eis que as consultas efetuadas através do sistema BACEN-JUD não fazem rastreamento de tais aplicações financeiras, mas apenas de valores depositados em contas correntes ou aplicações similares, a exemplo de cadernetas de poupança.

Eis as breves considerações que tínhamos a respeito do tema.

(*) Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região, titular da VT de Ituverava